

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ZProcesso n.º: 10768.004299/93-90

Recurso n.º : 01.667

Matéria: : FINSOCIAL FATURAMENTO – EXS.: 1988 e 1991

Recorrente : BRICE INDÚSTRIA COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Recorrida : DRF – RIO DE JANEIRO/RJ

Sessão de : 13 DE ABRIL DE 1999

Acórdão n.º : 105-12.775

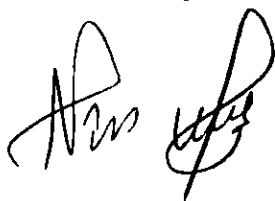
FINSOCIAL FATURAMENTO – DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

DECADÊNCIA – Dado o caráter tributário da contribuição, pois embora o FINSOCIAL não tendo natureza de imposto, nem de taxa, é um tributo, da espécie contribuição social, com todas as características apontadas no art. 3º do CTN, o direito de constituir o crédito tributário decai no prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRICE INDÚSTRIA COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RERRATIFICAR o Acórdão nº 105-11.784, de 17/09/97, para, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar suscitada de ofício pelo Conselheiro Relator, para excluir a exigência relativa ao exercício financeiro de 1988, em virtude de ter decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, e, no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 105-11.783, de 17/09/97, bem como para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento) definida no DL nº 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega, Afonso Celso Mattos Lourenço e Verinaldo Henrique da Silva, que rejeitavam a preliminar suscitada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10768.004299/93-90
Acórdão n.º : 105-12.775


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e IVO DE LIMA BARBOZA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º : 10768.004299/93-90
Acórdão n.º : 105-12.775

Recurso n.º : 01.667
Recorrentes : BRICE INDÚSTRIA COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo já foi anteriormente, em sessão de 17/09/97, apreciado por esta Câmara, quando através do Acórdão nº 105-11.784, quando por maioria de votos, foi acolhida preliminar para excluir a exigência relativa ao exercício de 1988, em virtude de ter decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, e no mérito, por unanimidade de votos, foi dado provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 105-11.783, da mesma data, bem como para excluir da exigência a importância que excedia a aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento) como definida no DL nº 1.940/82.

Trata-se de lançamento decorrente, contra o mesmo contribuinte na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, constantes no processo administrativo fiscal n.º 10768.004296/93-00 (recurso n.º 108.734), desta Câmara.

A decisão do processo matriz, na mesma sessão, por maioria de votos, foi no sentido de dar provimento parcial ao recurso, conforme Acórdão n.º 105-11.783.

Ainda com referência ao processo matriz, a Fazenda Nacional, tomando ciência da decisão, interpõe duas espécies recursais (RP e RD). A presidência da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, através de Despacho, ADMITIU o RP, considerando-o tempestivo e DEU SEGUIMENTO ao RD, somente com relação à decadência.

Quanto ao presente processo foram igualmente apresentados os Recursos Especiais (RP e RD), contra o decidido no Acórdão Nº 105-11.784.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10768.004299/93-90
Acórdão n.º : 105-12.775

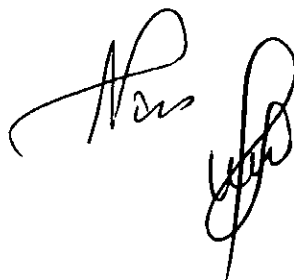
O ilustre Presidente desta Quinta Câmara, ao examinar os autos para delimitar o alcance do Recurso Especial, considerou existir uma **aparente inexatidão material** entre o voto e o acórdão, o que tornaria impossível o deslinde do feito, pois na decisão constaria o acolhimento de preliminar de decadência, ao passo que o voto seria omissivo acerca da matéria.

Por medida de cautela, resolve considerar prejudicada a petição do Sr. Procurador, redistribuindo o processo ao conselheiro relator originário para a apreciação dos fatos relatados em seu Despacho, podendo este, concordando, submeter os autos a novo julgamento, visando o saneamento das falhas apontadas.

Recebendo o processo em redistribuição, apresentei despacho (fls. 98), colocando o seguinte:

“...para evitar que futuramente possa ser argüida qualquer proposta de nulidade, e visando dar ao contribuinte a mais ampla condição de defesa, acato a proposta e proponho sejam os presentes autos submetidos a novo julgamento, quando o colegiado poderá então sanear todos os vícios ou deficiências porventura existentes, por ocasião do julgamento anterior, dando uma perfeita solução a lide.”

É o relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a series of loops and flourishes.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10768.004299/93-90
Acórdão n.º : 105-12.775

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

Como visto no relatório, o presente processo é decorrente de lançamento na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, contra o mesmo contribuinte, lançado de ofício, processo administrativo fiscal que recebeu o nº 10768.004296/93-00 (recurso nº 108.734), desta Câmara.

Quando do julgamento do processo matriz, esta mesma Câmara, por maioria de votos, através do Acórdão nº 105-11.783, em sessão de 17/09/97, acatou a preliminar de decadência suscitada, sendo excluída a exigência relativa ao exercício financeiro de 1988, em virtude de ter decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, e no mérito, dado provimento parcial ao recurso.

No voto então aprovado, constava:

“... para o exercício de 1988, entendo que após o advento do Decreto-lei 1.967/82, a modalidade de lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, passou a ser sob a forma de LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, conforme preceitua o artigo 150 do CTN, entendimento este hoje aceito pela maioria dos membros desta Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Trata-se de lançamento de ofício, relativo ao exercício de 1988, período-base de 01/01/87 a 31/12/87, formalizado através de Auto de Infração, emitido em 1993, sem arguição de fraude, dolo ou simulação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10768.004299/93-90
Acórdão n.º : 105-12.775

Diz o CTN, em seu Art. 150 (Caput).

O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

O mesmo artigo, em seu § 4º, define que, caso a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco (5) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, que no presente caso teria ocorrido em 31/12/92, sem que tenha a Fazenda Publica se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, a partir de 31/12/92.”

No presente processo, quanto ao exercício financeiro de 1988, tive acatada, por maioria, a tese de decadência, levantada em preliminar, e no mérito, por unanimidade de votos, foi dado provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 105-11.783, bem como para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento), assim como definida pelo Decreto-lei nº 1.940/82.

No voto referente ao presente processo, assim foi colocado:

“A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, referente ao exercício lançado no presente processo, por maioria de votos, foi no sentido de dar provimento ao recurso, conforme Acórdão n.º 105-11.783.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10768.004299/93-90
Acórdão n.º : 105-12.775

Com referência ao exercício de 1988, no processo principal, foi excluída a exigência em virtude de ter decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, devendo a exigência no presente processo, ser igualmente excluída.

Já com referência ao exercício de 1991, além de excluir da base de cálculo o valor de Cr\$:893.616.624,00, deverá ser observado que:

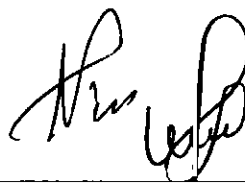
O Diário Oficial da União de 12 de maio de 1.997, ao publicar a Medida Provisória n.º 1.542-22 de 09/05/97, e suas publicações posteriores, em seu artigo 18 diz:

“Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: (grifei).

...

III - à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no artigo 9º da Lei 7689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis n.º 7787, de 30 de junho de 1989, 7894, de 24 de novembro de 1989, e 8147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-lei n.º 2397, de 21 de dezembro de 1987;”

Diante do acima transcrito e exposto, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência formulada, além do exercício de 1988, da base de cálculo como acima demonstrado, referente ao exercício de 1991, também as importâncias que excederem à aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a base de cálculo residual, como definida pelo Decreto-lei n.º 1.940/82.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10768.004299/93-90
Acórdão n.º : 105-12.775

O Sr. Presidente, em seu Despacho de fls. 94/96, diz que o relator não declinou os motivos pelo quais a decadência atinge o exercício de 1988 no presente processo, dando a entender que seria em homenagem ao princípio da decorrência, fazendo parecer, que a seu ver, aos fatos geradores do FINSOCIAL ocorridos antes da promulgação da Constituição Federal promulgada em 1988, não se aplicaria o prazo decadencial de 10 (dez) anos que deflui do Decreto-lei nº 2.049/83, e pergunta: *"aplica-se qual prazo, previsto em qual diploma legal? E por que?"*

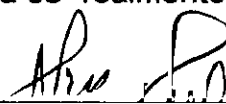
Por medida de cautela, resolve considerar prejudicada a petição do Sr. Procurador, redistribuindo o processo ao conselheiro relator originário para a apreciação dos fatos relatados em seu Despacho, podendo este, concordando, submeter os autos a novo julgamento, visando o saneamento das falhas apontadas.

Recebendo o processo em redistribuição, apresentei despacho (fls. 98), colocando o seguinte:

"...para evitar que futuramente possa ser argüida qualquer proposta de nulidade, e visando dar ao contribuinte a mais ampla condição de defesa, acato a proposta e proponho sejam os presentes autos submetidos a novo julgamento, quando o colegiado poderá então sanear todos os vícios ou deficiências porventura existentes, por ocasião do julgamento anterior, dando uma perfeita solução a lide."

Redistribuído o processo para novo julgamento, coube a mim o novo relatório.

Reitero o entendimento de que, no presente caso, o lançamento, correspondente ao FINSOCIAL FATURAMENTO, trata-se realmente de LANÇAMENTO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10768.004299/93-90
Acórdão n.º : 105-12.775

POR HOMOLOGAÇÃO, sendo o prazo decadencial de 5 (cinco anos), a contar da ocorrência do fato gerador, e com referência ao exercício financeiro de 1988, aquela decadência teria ocorrido em 31/12/87, enquanto a ciência ao contribuinte deu-se somente em data de 01/03/93 (AR - fls. 09).

A Contribuição para o FINSOCIAL foi instituída pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, que definiu a sua forma de constituição, os contribuintes, a base de cálculo, as alíquotas, a destinação do produto arrecadado, etc., não fixando entretanto, os prazos prescricional e decadencial.

O Decreto-lei nº 2.049, de 01/08/83, transfere para a competência da Secretaria da Receita Federal, a competência para a sua cobrança e fiscalização, definindo nesta oportunidade o prazo para o recolhimento da contribuição, que foi fixado em 10 (dez) anos.

Em seus artigos 3º e 9º , assim estabelece:

“Art. 3º - Os contribuintes que não conservarem, pelo prazo de dez anos a partir da data fixada para o recolhimento, os documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados e da base de cálculo das contribuições, ficam sujeitos ao pagamento das parcelas devidas, calculadas sobre a receita média mensal do ano anterior, deflacionada com base nos Índices de variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, sem prejuízo dos acréscimos e demais cominações previstas neste Decreto-lei.

“Art. 9º – A ação para cobrança das contribuições devidas ao FINSOCIAL prescreverá no prazo de dez anos, contados a partir da data prevista para seu recolhimento.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10768.004299/93-90
Acórdão n.º : 105-12.775

Da leitura dos artigos acima transcritos, depreende-se que trata-se de prazo prescricional de cobrança de crédito tributário constituído; guarda e conservação dos documentos comprobatórios dos pagamentos e da base de cálculo da contribuição e em nenhum momento, referem-se a prazos decadenciais, ou seja, prazos que teria a Fazenda Pública para a constituição do crédito tributário.

Verifica-se claramente que os dispositivos supra referidos, referem-se a prazos de prescrição, já que ligados a ação de cobrança, não fazendo alusão a lançamento, devendo-se portanto, o prazo de decadência ser contado a partir da ocorrência do respectivo fato gerador.

Assim, diante da ausência de dispositivo específico que estabeleça prazo decadencial para a contribuição, resta somente a observância do prazo fixado para os tributos e contribuições em geral, pelo Código Tributário Nacional, que em seu art. 173 prevê que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após (5) cinco anos, contados da data em que o crédito tributário poderia ter sido constituído.

Registro que o entendimento acima já foi anteriormente manifestado e aceito em diversas oportunidades por este Primeiro Conselho de Contribuintes, alcançando as demais contribuições discutidas neste Colegiado: PIS, PASEP e FINSOCIAL, que, por semelhança de sua natureza tributária, merecem receber o mesmo tratamento.

Cito jurisprudência administrativa que embasa o entendimento supra manifestado:

Acórdão nº 101-87.265, sessão de 18/10/94.

"(...) DECADÊNCIA – O Direito de a Fazenda Nacional constituir crédito tributário relativo a FINSOCIAL/FATURAMENTO extingue no prazo de cinco anos da data da ocorrência do fato gerador de acordo com o artigo 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional." (relator Conselheiro Kazuki Shiobara)

Acórdão nº 101-88.324, sessão de 16/05/95.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º : 10768.004299/93-90
Acórdão n.º : 105-12.775

“(PROCESSUAL – DECADÊNCIA – O direito de constituir crédito tributário relativo ao PASEP decai no prazo de cinco anos da data da ocorrência do fato gerador, na forma prescrita no artigo 173 e parágrafo do Código Tributário Nacional.” (relator Conselheiro Kazuki Shiobara)

Acórdão nº 101-88.330, sessão de 17/05/95.

“(…) DECADÊNCIA – O prazo para a Fazenda Pública efetuar o lançamento do PASEP decai no prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do respectivo fato gerador.” (relator Conselheiro Jezer de Oliveira Cândido)

Acórdão nº 101-88.664, sessão de 22/08/95.

“PIS/FATURAMENTO – DECADÊNCIA – O direito a Fazenda Nacional Pública constituir crédito tributário relativo ao PIS decai no prazo de cinco anos da data da ocorrência do fato gerador, na forma estabelecida no artigo 173 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66).” (relator Conselheira Marian Seif)

Acórdão nº 101-90.311, sessão de 17/10/96.

“(…) DECADÊNCIA – Dado o caráter tributário da Contribuição para o FINSOCIAL, o prazo de decadência para a Fazenda Pública efetuar o lançamento é de 5 (cinco) anos.” (relator Conselheiro Jezer de Oliveira Cândido)

Acórdão nº 101.91.225, sessão de 10/07/97.

“(…)PIS/FATURAMENTO – DECADÊNCIA – Transcorrido o prazo quinquenal da data da ocorrência do fato gerador, extingue o direito de constituir crédito tributário relativo a contribuição ao PIS/FATURAMENTO.” (relator Conselheiro Kazuki Shiobara)

Diante do acima exposto, reitero aqui o meu voto, anteriormente proferido através do Acórdão nº 105-11.784, no sentido de:

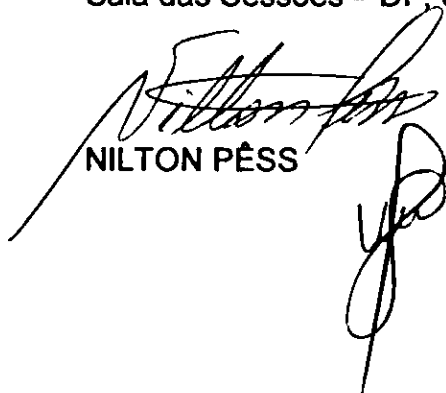
- a) em preliminar, referentemente ao exercício financeiro de 1988, para excluir a exigência, em virtude de ter decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.
- b) No mérito, com referência ao exercício de 1991, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 105-11.783, de 17/09/97, bem como para excluir

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10768.004299/93-90
Acórdão n.º : 105-12.775

da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5%
(meio por cento) assim como definida no Decreto-lei nº 1.940/82.

Sala das Sessões – DF, em 13 de abril de 1999.



NILTON PÊSS